



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11060.000731/2005-80  
**Recurso nº** 265.133 Voluntário  
**Acórdão nº** **3803-02.252 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 09 de novembro de 2011  
**Matéria** PIS - RESSARCIMENTO - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** THOR MÁQUINAS E MONTAGENS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

PIS NÃO CUMULATIVO. MERCADO EXTERNO. SALDO CREDOR.  
RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.

Não tendo sido franqueado ao interessado o direito a se pronunciar antes da prolação do despacho decisório de origem, que restringiu a análise aos estritos termos dos pedidos de ressarcimento, homologa-se a compensação pleiteada até o limite do saldo creditório apurado pela Fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Alexandre Kern, que fez declaração de voto.

(assinado digitalmente)  
Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

**Relatório**

Trata-se de retorno dos autos da repartição de origem com os resultados da diligência requerida por esta Terceira Turma Especial em 1º de junho de 2011, por meio da Resolução nº 3803-00.104.

Em 29 de março de 2005, o contribuinte supra identificado protocolizou na Receita Federal Pedidos de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS dos segundo, terceiro e quarto trimestres de 2004, com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.637/2002 (fls. 1 a 3).

Posteriormente, em 26 de abril de 2005, o contribuinte apresentou Declarações de Compensação (fls. 337 e 355), com o intuito de quitar débitos relativos a outros tributos com os créditos decorrentes dos ressarcimentos pleiteados.

Após análise dos documentos entregues pelo contribuinte, de planilha de cálculo da contribuição, do registro de inventário, de balancete do ano de 2004, da Dacon e da DCTF, a Fiscalização refez o cálculo dos créditos e débitos da Contribuição para o PIS na modalidade não cumulativa, tendo sido apurado crédito referente a mercadorias exportadas inferior ao valor solicitado pelo contribuinte (fl. 413).

A par dos procedimentos fiscais realizados, a autoridade administrativa da repartição de origem decidiu por deferir apenas parcialmente os ressarcimentos solicitados e homologar as compensações até o limite do direito creditório reconhecido (fls. 414 a 416).

Não satisfeito com o resultado de sua demanda, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 442 a 443) e requereu o deferimento do pedido de compensação e o reconhecimento dos créditos no montante solicitado, arguindo que a divergência de cálculos se deveu ao fato de que ele utilizara, na apuração dos créditos pleiteados, a publicação errada do informativo denominado “Informare” nº 5, de janeiro de 2004.

Alegou, ainda, que a Fiscalização, ao refazer os cálculos da contribuição, apurara créditos que não teriam sido aproveitados, em razão do que requeria fossem eles considerados nas parcelas da compensação não homologadas.

A DRJ Santa Maria/RS indeferiu a solicitação (fls. 460 a 463), cujo acórdão restou ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Periodo de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004 1*

*DIREITO CREDITÓRIO. APRECIÇÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.*

*A alegação da existência de novos créditos, que não constaram do Pedido de Ressarcimento ou de Declaração de Compensação, deve ser analisada, originariamente, pela DRF com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*Solicitação Indeferida*

Ressaltou o relator *a quo* que o contribuinte não se opusera aos valores apurados pela Fiscalização, mas pretendia, com a impugnação do despacho decisório, tão somente, que os novos créditos que constaram da planilha elaborada pela Administração tributária fossem computados para fins de compensação.

Argumentou a autoridade julgadora de primeira instância que os créditos apurados pela fiscalização seriam aqueles demonstrados às fls. 411 e 412, sendo considerados passíveis de serem utilizados em compensação, em virtude de operações de exportação, os relacionados na linha 57 (fl. 411).

Esclareceu-se, ainda, que os créditos utilizados para compensação deveriam se restringir aos apurados ao final de cada trimestre, em virtude das disposições do art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, e que, em relação ao 2º trimestre de 2004, o valor total dos créditos cujo ressarcimento havia sido solicitado fora totalmente reconhecido, tendo restado saldo creditório em razão de terem sido solicitados valores menores que os apurados pela Fiscalização.

Quanto aos 3º e 4º trimestres, ressaltou o relator que o valor que havia sido solicitado seria maior que o valor dos créditos apurados pela fiscalização, resultando no reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado, sendo que, em determinados meses, fora apurado saldo credor da contribuição, considerando-se todos os créditos do contribuinte, sem a segregação dos créditos que permitiriam a formulação de pedido de ressarcimento/compensação em virtude da origem das receitas a que estivessem vinculados e os que somente serviriam para desconto do valor da contribuição apurada em cada período.

Salientou-se que, de acordo com o Demonstrativo de fls. 411 e 412, todos os créditos da contribuição para o PIS disponíveis para compensação no terceiro e quarto trimestres de 2004 teriam sido aproveitados nas compensações declaradas.

Consignou-se, também, que a pretensão do contribuinte de ter computados em seus pedidos de ressarcimento os valores apurados pela fiscalização, o que resultaria em créditos maiores em relação aos por ele apurados, esbarraria no fato de que a fiscalização apurara os créditos levando-se em conta os valores dos débitos declarados em DCTF, o que a conduziu a concluir que tais valores seriam créditos passíveis de compensação, sendo que, em relação a esses débitos declarados, não haveria provas nos autos sobre o seu recolhimento.

Por outro lado, argumentou-se que a existência ou não de novos créditos em período de apuração que já havia sido objeto de Pedido de Ressarcimento e Declaração de Compensação deveria ser analisado, num primeiro momento, na Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte, nos termos do art. 41 da IN SRF nº 600/2005, pois o reconhecimento do direito creditório em relação a outros créditos, além daqueles já pleiteados, dependeria da apresentação de novo pedido a ser submetido à apreciação da repartição de origem.

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Conselho (fls. 474 a 484) e requereu a extinção integral do crédito tributário da contribuição para o PIS, bem como a suspensão da sua exigibilidade até o julgamento definitivo deste processo, repisando os mesmos argumentos e salientando que, de acordo com o art. 163 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como com a Instrução Normativa SRF nº 600/2005, a autoridade administrativa seria obrigada a efetuar a imputação ou compensação de ofício, precipuamente por não restar dúvida quanto à existência do direito creditório.

Esta Terceira Turma Especial, em 1º de junho de 2011, decidiu por converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que se informasse se as parcelas dos créditos apurados pela Fiscalização que excediam aquelas já absorvidas nas compensações homologadas permaneciam disponíveis para ressarcimento/compensação, ou seja, se ainda não

tenham sido compensadas ou ressarcidas em outro(s) processo(s) ou procedimento(s) administrativo(s), bem como qualquer outro dado que pudesse influir no convencimento dos julgadores de segunda instância administrativa para decidir (fls. 494 a 496).

Os resultados da diligência constam do Relatório de fls. 520 a 521, elaborado pela repartição de origem, tendo sido concluído que o crédito de R\$ 17.666,75, apurado pela Fiscalização, não foi utilizado em outra restituição ou compensação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

Conforme já havia sido apontado no voto prolatado no bojo da Resolução nº 3803-00.104, de 1º de junho de 2011 (fls. 494 a 496), nos presentes autos, restou controvertida apenas a questão referente à compensação requerida pelo Recorrente em relação a alegados créditos que teriam sido apurados pela Fiscalização mas não computados nas compensações.

Sobre tais créditos excedentes, não havia sido franqueado ao Recorrente o direito à pronúncia, tendo sido exarado o despacho decisório tendo-se em consideração os estritos termos dos pedidos de ressarcimento formalizados.

Se ao interessado tivesse sido franqueado prazo para se pronunciar, antes da ciência da decisão administrativa de origem, ele poderia, nos termos do art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, ter apresentado retificação dos pedidos de ressarcimento, adequando-os às apurações procedidas pela Fiscalização.

Nesse contexto, esta Terceira Turma, com o fito de assegurar ao Recorrente a efetividade do seu direito, decidiu por baixar os autos em diligência à repartição de origem para que se obtivesse informação quanto à disponibilidade do saldo credor, relativo à parcela não reconhecida do crédito apurado pela Fiscalização.

A repartição de origem, no cumprimento da diligência requerida, concluiu que o crédito remanescente de R\$ 17.666,75 (dezessete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), apurado pela Fiscalização, ainda não havia sido utilizado em outra restituição ou compensação, encontrando-se na situação de “disponível” (fl. 521).

Poder-se-ia argumentar que, em razão do fato de a autoridade julgadora de primeira instância não ter apreciado o mérito da matéria sob análise, dado que negara o direito pleiteado sob o argumento de que o pedido do interessado não teria sido formulado na repartição de origem, estar-se-ia suprimindo instância, com infração aos princípios do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e do contraditório.

Contudo, tal possibilidade não acarretará a declaração de nulidade da decisão de piso, pois, nos termos do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Dessa forma, tendo-se em conta que a materialidade do crédito sob análise já havia sido atestada pela Fiscalização e que ele ainda se encontra disponível para o Recorrente,

voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, no sentido de acolher a compensação até o limite do direito creditório apurado pela Fiscalização.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

## Declaração de Voto

Conselheiro Alexandre Kern

De acordo com o relatado pelo ínclito Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, o ora recorrente, no momento processual da Manifestação de Inconformidade, requereu a compensação de novos créditos com débitos que emergiram da homologação apenas parcial das compensações originalmente declaradas.

A DRJ/STM, no meu entender, corretamente, indeferiu a solicitação, haja vista não deter competência originária para a apreciação de pleitos da espécie, consoante o art. 41 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

Em grau de recurso, vem agora a 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção de Julgamento do CARF travestir-se de Delegacia da Receita Federal do Brasil e autorizar a compensação de crédito que não foi objeto da necessária declaração de compensação, muito menos passou pelo crivo da autoridade legalmente autorizada a apreciar o pleito.

Como é cediço, o processo deve caminhar sempre para o seu final, sendo defeso modificar-se o objeto, depois da manifestação inicial das partes, ou seja, depois de estabilizada a lide (cf. artigo 303 do Código de Processo Civil). Pontes de Miranda qualifica tal atribuição do processo como princípio da entropia negativa, pelo qual todos os atos processuais convergem para o desfecho do feito, a fim de compor com a maior rapidez possível os interesses contrapostos das partes em litígio, em obediência à celeridade, economia, e efetividade processuais.

Desta forma, ao tratar de outros supostos créditos que, muito embora tenham sido aventados pela Fiscalização, não foram reconhecidos em Despacho Decisório, a presente decisão abordou questão estranha a estes autos, decidindo *ultra petita*.

Convém nesse ponto lembrar que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao PAF (Decreto nº 70.235, de 1972) e qualquer decisão que sobeje o pedido originalmente formulado pelo interessado, caracterizando um julgamento *ultra petita*, evidencia um flagrante ultraje ao comando estatuído no art. 128 do CPC, como disposto abaixo:

*“Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”*

A doutrina não destoa. Moacyr Amaral Santos (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio-São Paulo, Forense, 1973, p. 441) ensina que:

*“Fiel ao princípio dispositivo, o Código consagra o princípio de adstrição do juiz ao pedido da parte. Fê-lo no art. 128. Repete-o no art. 460, agora como requisito da sentença: a sentença deverá ser a resposta jurisdicional ao pedido do autor, nos limites em que este o formulou. Afastando-se desses limites, a sentença decide extra ou ultra petita. **A sentença deverá conter-se nos limites do pedido, tanto no que concerne ao pedido imediato como no que concerne ao pedido mediato.**”* (negrito na transcrição)

O Superior Tribunal de Justiça, em casos tais, tem entendimento pacificado no sentido de que a matéria extravagante decidida é nula:

*“É nulo o acórdão que, apreciando controvérsia não suscitada, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, extravasa os limites da postulação recursal. Vulneração dos arts. 128 e 515 do CPC” (STJ-4 a. Turma, Resp 12.093-PI, rel. Min. Barros Monteiro, j. 28.9.92, deram provimento, v.u., DJU 16.11.92, p. 21.144).”* (in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, nota 4 ao artigo 128, 36 a. ed., Saraiva, pág. 237)

Logo, é defeso, em sede de recurso voluntário, deferir-se pretensão que não foi deduzida pelo contribuinte em seu pedido, pois, se assim não for, restará ferido de morte o princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte.

Com essas considerações, necessário negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)  
Alexandre Kern

Processo nº 11060.000731/2005-80  
Acórdão n.º 3803-02.252

S3-TE03  
Fl. 525

---



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

**Processo nº:** 11060.000731/2005-80  
**Interessada:** THOR MÁQUINAS E MONTAGENS LTDA.

### TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-02.252, de 09 de novembro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 09 de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]  
Alexandre Kern  
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_